

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016 / 016180
RECORRENTE: ELISSON SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000246539

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: MULTA POR INFRAÇÃO AO ART. 218, INC. I DO CTB, “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%”. APRESENTAÇÃO DE CONDUTOR EXTEMPORÂNEA. SUPÕE ILEGALIDADE E IRREGULARIDADES NO EQUIPAMENTO DETECTOR. AFIRMA AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO NA VIA. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto em oposição à penalidade aplicada por infração ao art. 218, Inciso II, do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%”, registrada em 29/07/2016, na Rod. BA535, Km 21, Sentido Decrescente, na cidade de Lauro de Freitas/Bahia.

Recorrente afirma não haver sinalização na via indicando o limite de velocidade.

É o relatório.

Voto

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso administrativo quanto à tempestividade e capacidade postulatória, passo a analisar o mérito.

Preliminarmente, cabe retificar alguns dados consignados pelo Recorrente em sua peça recursal, quais sejam: o endereçamento do Recurso feito ao DERBA e não à SEINFRA; a data de recebimento da Notificação de Autuação de Infração – NAI – 12/08/2016; a data de ocorrência da lavratura da autuação – 29/07/2016; o

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

local da autuação - Rodovia BA535, Km 21, Sentido Decrescente, na cidade de Lauro de Freitas/BA; e a velocidade limite da via onde esta ocorrera – 80Km/h.

Em suas razões, o Recorrente apresenta apenas meras alegações de que a via onde fora autuado não havia sinalização informando o limite de velocidade. Alegação que, por si só, não tem o condão de fazer cair por terra o princípio da presunção de veracidade do ato perfeito e acabado, praticado por agente público o qual, não obstante sua relatividade, só pode ser afastado por prova inequívoca, jamais por mera alegação.

Diante do exposto, verifica-se que as razões aduzidas não atendem aos interesses recursais da Recorrente, por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000246539 válido**, mantendo a sua exigibilidade e multa.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. R000246539 válido** pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 19 de março de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária